

# Documento Interno Produzido: TJ-CON-2024/00270

**Resposta**

**Data:** 29/11/2024 12:12:56

**Responsável:** LAIS BORBA MOREIRA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PROCESSO Nº:** TJ-CON-2024/00270

**INTERESSADO:** ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ASSUNTO:** Compra (material permanente e de consumo)

## DESPACHO

### **PARECER N.º 2919/2024**

**Ementa:** Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024 que tem como objeto registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de SMART TV LED de 43' polegadas e suporte articulado para TV de 15' a 55' polegadas, respeitando os valores unitários, conforme exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Recurso da **EMPRESA BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA.** Alegação de cumprimento do princípio do formalismo moderado para aceitação de sua proposta, mesmo sem cumprimento dos prazos estipulados no edital. Legislação Pertinente: Lei federal nº 14.133/2021, Decretos Judiciários nº 33/2023 e 349/2023.

**O Pregão Eletrônico nº 30/2024**, que se encontra em fase recursal, tem como objeto registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de SMART TV LED de 43' polegadas e suporte articulado para TV de 15' a 55' polegadas, respeitando os valores unitários, conforme exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A empresa, **EMPRESA BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, recorrente, irredimida com a desclassificação de sua proposta, interpõe o presente recurso solicitando a aplicação do princípio do formalismo moderado, para a aceitação da sua proposta.

A análise técnica das razões do recurso foi feita pela equipe de contratação que envolve a Coordenação de Distribuição, Coordenação de Compras, Assessoria de Comunicação, conforme documentação às fls. 915/918.

A pregoeira analisou o recurso e a sua decisão se encontra às fls. 920/925, com o assentimento da chefe do Núcleo de Licitação. Segue a transcrição da conclusão da decisão:

"Portanto, fica evidente a insegurança da Administração perante a Recorrente, uma vez que a mesma não apresentou motivo justo e aceitável para prorrogação do prazo de entrega da amostra, especialmente porque, não demonstrou a ocorrência de situação extraordinária, nem a superveniência de fato excepcional ou inevitável.

Ademais, vale ressaltar, que a aludida amostra foi recebida por este Tribunal (termo de entrega às fls. 918/919), no dia 10/10/2024 - após 18 (dezoito) dias da intimação da Recorrente. Portanto, não cumprindo nem o prazo previsto em edital (02/10/2024), nem tão pouco, o prazo solicitado na prorrogação (06/10/2024).

Logo, é imperioso pontuar que, no caso em tela, o argumento acerca da aplicação do formalismo moderado não se sustenta, uma vez que, o formalismo é um instrumento utilizado no controle da legalidade e da busca do interesse público, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados, de forma que sua mitigação deva ser justificada.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Ronny Charles Lopes de Torres quanto a excepcionalidade do formalismo moderado:

***"É inadmissível que tal comportamento excepcional seja tornado regra, pois o formalismo foi um dos instrumentos concebidos pelo legislador, justamente, para controle da legalidade e garantia pela melhor oferta, o que exige que sua mitigação seja devidamente justificada."*** (Leis de Licitações Públicas comentadas, 13ª ed., p.93)

Por todo exposto, devemos considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Quanto a alegação da Recorrente acerca da ausência de julgamento do pedido de prorrogação de prazo, esclareço que o julgamento se deu no bojo do parecer técnico emitido pela Equipe de Planejamento (ASCOM e DSP) e devidamente disponibilizado no site do TJBA, constante às fls. 722/723 dos autos. O que lastreou a decisão da Pregoeira, conforme exposto do relatório extraído do SISTEMA COMPRAS.GOV.BR (fls. 725/727).

Assim, diante da detida análise das razões do recurso apresentado, bem como da manifestação da Equipe de Planejamento - ASCOM e DSP, e do cotejo da doutrina, princípios e jurisprudência aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu os requisitos do edital, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da amostra, mantendo a decisão que desclassificou a empresa BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA no presente certame.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, mantendo-se a sua desclassificação, por apresentar proposta em desconformidade com as exigências do edital, e o consequente prosseguimento ao certame.

Isto posto, encaminhe-se o presente feito à Consultoria Jurídica da Presidência para ciência e pronunciamento jurídico."

## **1-VERIFICAÇÃO DOS ITENS PARA ANÁLISE DO RECURSO NOS MOLDES DO TCU**

Aqui é preciso pontuar, que a presente licitação está sob a égide da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

No entanto, essa análise dos requisitos trata-se de boas práticas e por isso será mantida por essa especializada nas análises dos recursos.

O Conselho Nacional de Justiça produziu listas de verificação em atendimento a recomendações do TCU, exaradas nos Acórdãos 2.471/2008-P e 2.328/2015-P, padronizando procedimentos, atos administrativos atinentes à análise jurídica de recursos interpostos no curso da licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, é preciso verificar preliminarmente:

1-Os autos estão instruídos com recurso, fls. 889/913, não há contrarrazões, e manifestação fundamentada da pregoeira está às fls. 920/925.

2-As alegações suscitadas pelos recorrentes estão acompanhadas de documentos.

3-Houve necessidade de pronunciamento da unidade de apoio técnico que se encontra às fls. 915/920.

4-A pregoeira, em sua manifestação, avaliou todas as razões do(s) recurso(s) e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

5-A decisão da pregoeira contém indicação dos fundamentos de fato e de direito nos quais fundada.

## **2-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, conforme atesta a pregoeira, segue transcrição da decisão, fls. 920:

"A empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, interessada no processo licitatório nº TJ-CON-2024/00270 e inconformada com sua desclassificação no pregão eletrônico nº. 030/2024, interpôs recurso administrativo, ora em comento, no dia 07/11/2024, anexado ao sistema COMPRAS.GOV.BR.

Da análise preliminar, revela-se que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, visto que o encerramento da fase de habilitação, com a consequente lavratura da ata, foi realizado em 05/11/2024."

Segue transcrição do art. 165 da Nova Lei Licitações pertinentes aos prazos de recursos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

### **3-DO MÉRITO DO RECURSO**

#### **3.1-DO INTERESSE DE RECORRER DA LICITANTE**

Antes de analisar as razões da recorrente, é preciso pontuar a segmentação de atribuições na Administração Pública, motivada pelos princípios da especialidade e da segregação de funções que orientam a distinguir as competências legais e regimentais dos órgãos e unidades da administração.

A Consultoria Jurídica da Presidência analisa o instrumento editalício antes de sua publicação para os interessados no certame. Essa verificação busca conferir se todos os requisitos legais foram satisfeitos e se não há nenhuma condição contrária aos princípios e normas que regem a licitação.

Com isso, conclui-se que a Consultoria Jurídica não participa do procedimento licitatório em si, ela não acompanha os lances, as verificações das propostas com classificação e desclassificação e nem mesmo as diligências que são necessárias para o saneamento da proposta.

Após a aprovação do instrumento convocatório, o processo de licitação só tem obrigatoriedade de retornar ao órgão jurídico de assessoria, se houver alguma impugnação que demande análise jurídica, ou em caso de recurso que o pregoeiro mantenha a sua decisão.

Portanto, diante dessas informações da pregoeira, percebe-se que a recorrente preencheu os requisitos recursais.

**A EMPRESA BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, depois da desclassificação da empresa JONAS FERREIRA DOS SANTOS ME/EPP foi a arrematante, mas teve sua proposta desclassificada por não cumprir os prazos editalícios, conforme extrato da Seleção de Fornecedores - Julgamento do Compras. Gov, fls. 725/727.**

### **3.2 DAS ALEGAÇÕES DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE.**

A recorrente interpôs recurso suscitando que sua proposta é a mais vantajosa para a Administração, e por isso deve ser aceita pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando em consideração o princípio do formalismo moderado.

Informa a empresa que solicitou pedido de prorrogação de prazo, para a apresentação da amostra e que a Administração não concedeu a dilatação. Por isso, ela defende na peça recursal que esta situação é objeto para a aplicação do princípio do formalismo moderado.

O edital do Pregão Eletrônico nº 30/2024 dispõe o seguinte sobre a amostra:

"7.7.1. CATÁLOGOS/PROSPECTOS E AMOSTRAS: Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Anexo I - Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta e conforme abaixo:

**7.7.1.1. O licitante classificado em 1º lugar deverá enviar amostra obrigatória da televisão (item 01) para que seja testado o software, que foi desenvolvido para ser executado via navegador web, em Android TV, com acesso a Play Store. Por se tratar de item específico, o envio da amostra deverá obedecer aos seguintes critérios;**

7.7.1.1.1. As amostras deverão ser apresentadas **no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data em que o licitante for intimado;**

7.7.1.1.2. **O licitante convocado deverá, sob pena de desclassificação,** providenciar o envio das amostras ao Núcleo de Licitação, situado à 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, nº 560, Edifício Sede do Tribunal de Justiça da Bahia, sala 119-N, CEP 41.745-970, Salvador, Bahia, obedecendo rigorosamente ao horário das 8h às 12h e das 14h às 17h;

7.7.1.1.3. A amostra deverá ser entregue acompanhada de identificação do número da licitação, data da abertura, nome da empresa, lote/item a que cada qual se refere e permanecer depositadas no endereço indicado no item acima até a homologação do resultado do certame;

7.7.1.1.4. O procedimento será interrompido para que, no prazo acima estabelecido, possam ser entregues e analisadas as amostras solicitadas e emitidos os correspondentes pareceres, que serão exarados pela área técnica para tal fim, após o recebimento das amostras;

7.7.1.1.5. A amostra será devolvida, mediante retirada no endereço citado no subitem 7.7.1.1.2., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento da declaração da vencedora do certame do item a que se refere a amostra;

7.7.1.1.6. As amostras não retiradas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar dos prazos acima, serão consideradas abandonadas pela proponente, sendo, então, incorporadas ao patrimônio do Poder Judiciário."

Constata-se que o edital regulamentou de forma objetiva a regra para a apresentação da amostra e esse item foi objeto de impugnação, conforme fls. 283/285 do processo TJ-CON-2024/00270.

Inicialmente, o prazo estabelecido para a entrega da amostra tinha sido de 05 (cinco) dias úteis. Entretanto, após a impugnação, o prazo foi alterado para **10 (dez) dias corridos, a contar da data em que o licitante for intimado.**

Desta forma, resta evidente que os prazos estabelecidos pela Administração estão de acordo com a realidade do mercado e dos fornecedores.

Na situação em tela, percebe-se que a empresa não soube administrar junto ao seu fornecedor a entrega do material para amostra no prazo previamente estipulado.

A interessada ao participar da licitação, já conhecia os prazos e por isso, o pedido de prorrogação de apresentação da amostra sem um enquadramento legal altera o prazo licitado e não pode ser acatado pelo Poder Judiciário da Bahia.

A Lei Federal nº 14.133/2021 traz os seguintes princípios norteadores para a contratação pública no art. 5:

#### "DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Administração está submetida as regras estabelecidas no do edital, no entanto, a corrente que prevalece atualmente é a do formalismo moderado, que busca priorizar o interesse público.

Por isso, as regras para o julgamento das propostas devem obedecer o disposto no art. 59 da Nova Lei de Licitações:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

O professor Ronny Charles **ensina**<sup>1</sup>:

"Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca de interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados ". (¹ TORRES de, Ronny Charles

Lopes. Leis de Licitações Públicos Comentada. 12ª edição. Editora JusPodivm. 2021, p. 87.)

Mesmo com o formalismo moderado, o princípio da vinculação tem extrema importância. Pois ele evita a alteração de critérios de julgamento, além de estabelecer regras uniformes a todos participantes e dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

O edital constitui as normas da licitação, de modo que as interessadas devem observar e atender os requisitos exigidos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto pela **EMPRESA BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, pois foi tempestivo.

Com relação ao mérito, **acompanha-se o parecer técnico da área demandante de fls. 915/918** e coaduno com a pregoeira pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA**, mantendo-se a sua desclassificação, por apresentar proposta em desconformidade com as exigências do edital, e o consequente prosseguimento ao certame.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 29/11/2024

**LAIS BORBA MOREIRA**  
**CONSULTOR AUXILIAR**

---

5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686

### Assinaturas para essa movimentação

Data	Cadastrante		Descrição
	Unidade	Pessoa	
11/12/2024 17:30:13	CONSU	TJT9685995	Autorizado por: Lais Borba Moreira

Visualizar Impressão

Voltar